

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

NATÁLIA FRANÇA ALBERNAZ

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Paracatu

2018

NATÁLIA FRANÇA ALBERNAZ

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Renato dos Reis Silva

Paracatu

2018

NATALIA FRANÇA ALBERNAZ

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro Universitário Atenas, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Renato dos Reis Silva

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, ___ de _____ de 2018.

Prof.^a. Dra. Daniela de Stefani Marquez
Centro Universitário Atenas

Prof.^a. Msc. Viviane Gomes Carvalho
Centro Universitário Atenas

Prof.^a. Msc. Andressa Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Dedico aos meus pais pela grande força e incentivo que tiveram na minha vida no decorrer de todo o curso, pelo amor e confiança que sempre me transmitiram em toda essa etapa de grandes obstáculos e superação, por sempre acreditarem e torcerem pela minha vitória. E sem dúvidas contribuíram e tiveram grande importância para que eu conseguisse chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, presença constante em minha vida.

Agradeço a meus pais que sempre me apoiaram e estiveram presentes durante esta caminhada.

Agradeço ao meu orientador que sempre esteve disponível para dar orientações.

Agradeço a sua dedicação e atenção.

Agradeço a todos os professores que contribuíram para minha formação.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente estiveram presentes na minha caminhada.

Dê-me, Senhor, agudeza para entender, capacidade para reter, método e faculdade para aprender, sutileza para interpretar, graça e abundância para falar, acerto ao começar, direção ao progredir e perfeição ao concluir...

São Tomás de Aquino

RESUMO

Em deparo com o atual sistema penitenciário brasileiro, é pontuado diversas falhas na execução do serviço delegado pela Administração Pública, levando resultados horrendos como a morte dos excluídos. Este trabalho científico elucida a responsabilização civil objetiva do Estado perante essa realidade dos detentos, visando sempre a conexão com o Princípio da Dignidade Humana, sendo este basilar para toda e qualquer noção preliminar de direito, e ainda preconizado na Constituição Federal de 1998. Estudos conexos entre legislação de proteção ao preso, a doutrina e jurisprudências, que seguem uma solução satisfatória para o bem estar do encarcerado nas grandes penitenciárias do Estado, e não recebem os devidos cuidados básicos, bem como tratamento médico, vestuário, alimentação, arejamento das celas que cumprem pena, e outros motivos que levam a decadência física do excluído.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Administração Pública. Responsabilidade Objetiva. Morte nos estabelecimentos penitenciários. Princípio da Dignidade Humana.

ABSTRACT

In the face of the current Brazilian penitentiary system, several failures have been scored in the execution of the service delegated by the Public Administration, leading to horrendous results such as the death of the excluded. This scientific work elucidates the objective civil responsibility of the State before this reality of the inmates, always aiming the connection with the Principle of Human Dignity, being this basilar for any and all preliminary notion of right, and still advocated in the Federal Constitution of 1998. Related studies between prisoner protection legislation, doctrine and jurisprudence, which follow a satisfactory solution to the well-being of the incarcerated in the state's large penitentiaries, and do not receive the basic basic care, as well as medical treatment, clothing, food, cells that fulfill pity, and other reasons that lead to the physical decay of the excluded.

Keywords: *Related searches. Special Court. Federal Constitution. Code of Civil Procedure.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA	9
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	12
1.3.1 OBJETIVO GERAL	12
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
1.4 JUSTIFICATIVA	13
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	13
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ORIGEM E TEORIAS	14
2.1. ORIGEM	14
2.2 TEORIAS EXPLICATIVAS	15
3. A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	18
3.1 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA	18
3.2 DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	20
3.3 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	20
4. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO	22
4.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	22
4.2 O DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a responsabilidade civil do Estado Brasileiro no que tange à obrigação de reparar danos causados aos encarcerados quanto à sua integridade física e nos casos de mortes nos estabelecimentos prisionais.

O instituto da Responsabilidade Civil evoluiu muito até chegar ao que conhecemos hoje em dia, passado por diversas teorias, o referido tema que discorre sobre a Responsabilidade Objetiva do Estado, não necessitando de comprovar culpa ou dolo do agente causador do dano.

O que vemos hoje é um grande descaso com os detentos, e o sistema carcerário de todo o país. Presídios superlotados, detentos em prisão temporária e reclusos que já cumpre suas penas dividindo a mesma cela, falta de fiscalização quanto porte de objetos proibidos dentro das celas, falta de separação de detentos por cada crime, o que gera diversas brigas.

Respeitar a integridade física e moral do preso é garantia constitucional conforme alude o art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988.

O preso está sob a guarda do Estado, e este é responsável direto por sua segurança e por manter sua integridade. Ocorrendo qualquer ato que prejudique, surge o dever de indenizar.

Schreiber (2015), em seu livro *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, destaca que a gravidade da lesão no caso do dano extrapatrimonial, decorre do seu próprio objeto que é o interesse existencial constitucionalmente tutelado, e não de sua intensidade. O Supremo Tribunal de Justiça relata que a gravidade é ínsita a qualquer violação de um interesse da personalidade visto que representa valor fundamentado pelo ordenamento constitucional brasileiro.

Uma das questões mais abordadas ultimamente é no que tange às mortes nos presídios, causadas na maioria das vezes por rebeliões e suicídios.

Será abordado todo esse tema através de doutrinas, jurisprudências e monografias para então, explicar de forma clara e objetiva a extensão da responsabilidade do Estado para com os presos sob sua guarda.

1.1 PROBLEMA

Qual a extensão da responsabilidade do Estado perante o Sistema Carcerário Brasileiro?

1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO

Acredita-se que o tema a ser abordado está bem embasado na lei Brasileira, em doutrinas, artigos e outras monografias.

O estudo especificará de forma clara e sucinta o dever de reparar os detentos que estão sob guarda do Estado no que tange a falta de respeito à integridade física e moral que os presos são submetidos, e também, não menos importante e mais aludido, a questão de morte em presídios.

A hipótese de estudo foi validada, uma vez que o Estado não atua em conformidade para resguardar a integridade física e moral do detento, e sobre ele recai a responsabilidade civil objetiva, por assumir todo o risco.

Primordialmente, convém mencionar que a Responsabilidade Civil do Estado registra na doutrina diversos posicionamentos que vão desde a irresponsabilidade absoluta até a teoria do risco integral. Nas lições de Stolze (2015), essa forma de responsabilização não ocorreu de modo instantâneo, porém, através do que chamamos de evolução da Responsabilidade Civil.

Conforme disciplina Meireles (2016), em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, podemos concluir que o tema Responsabilidade Civil se define em obrigação de reparação de danos e se exaure com a indenização. [...] A definição de Responsabilidade civil da Administração, é aquela que impõe à Fazenda Pública o dever de repor o dano causado à terceiro por seus agentes públicos que estão no desempenho de suas atividades ou a pretexto delas.

Este autor ainda traz à baila acerca da preferência pela nomenclatura Responsabilidade civil da Administração Pública ao contrário de Responsabilidade civil do Estado pois, normalmente, tal responsabilização é oriunda de atos do poder público e não apenas de atos do Estado como sociedade politicamente organizada.

Voltando aos conceitos de Stolze (2015), podemos mencionar que a primeira teoria é a da Irresponsabilidade – “The King can do no wrong” (O Rei nada faz de errado) – a qual recusava a possibilidade de responsabilização do Estado.

Em outro viés, dentro das teorias subjetivistas, onde o fundamento referia-se à culpa para responsabilização do Estado, destacamos cinco:

a) Teoria da culpa civilista: os agentes públicos (servidores) ostentarem condições de prepostos.

b) Teoria da culpa administrativa: a responsabilidade civil passou a ser direta, o agente público é encarado como parte da própria estrutura estatal, logo, o elemento subjetivo seria respaldado na ação e omissão dos seus agentes.

c) Teoria da culpa anônima: exigindo-se para a responsabilização do Estado tão somente a prova de que a lesão foi decorrente da atividade pública, sem necessidade de saber qual o funcionário a produziu.

d) Teoria da culpa presumida (falsa teoria objetiva): há presunção da culpa do Estado, com a adoção do critério de inversão do ônus da prova.

e) Teoria da falta administrativa: a falta do serviço estatal caracteriza a culpa da Administração sem necessidade de investigar o elemento subjetivo do agente estatal, mas somente a falta do serviço em si mesmo.

Por outro lado, temos as teorias objetivas que são assim denominadas visto que independem de demonstração de culpa para a responsabilização. São três as teorias, a se classificarem em:

a) Teoria do risco administrativo: surge a obrigação de indenizar o dano em razão da simples ocorrência do ato lesivo, sem se perquirir a falta do serviço ou da culpa do agente.

b) Teoria do risco integral: reconhecimento da responsabilidade civil em qualquer situação, desprezando quaisquer excludentes de ilicitude.

c) Teoria do risco social: Segundo Saulo Jose Casali Bahia, “se o Estado tem o dever de cuidar da harmonia e estabilidade sociais, e o dano provém justamente da quebra desta harmonia e estabilidade, seria dever do Estado repará-lo. O que releva não é mais individualizar para reprimir e compensar, mas socializar para garantir e compensar”.

Segundo Meirelles, (1998), a doutrina evoluiu do conceito de irresponsabilidade para responsabilidade com culpa, e em seguida para responsabilidade civilista e desta para a responsabilidade pública, que é a adotada atualmente.

Em decorrência da função administrativa, o Estado responde pelos danos praticados pelos seus agentes públicos à particulares.

Preceitua Rios do Amaral, (2017), em seu artigo sobre Responsabilidade Civil que o “Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade no Recurso Extraordinário nº 841.526, que a morte de acautelado em estabelecimento penitenciário atrai responsabilidade civil do Estado”. Os ministros do STF utilizando-se do art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988 que dispõe acerca da proteção à integridade física e moral do preso, não trazendo qualquer ressalva ou condicionante.

O art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988 consagra a proteção aos presos o respeito à integridade física e moral, esclarecendo assim, não deixando margem para dúvidas de que a responsabilidade é essencialmente objetiva, dispensando a ideia de culpa como pressuposto para a obrigação de indenizar.

Conforme explica Rios do Amaral (2017), o Defensor Público do Estado do Espírito Santo, em artigo publicado, “o STF entende que a responsabilidade civil do Estado em caso de morte de detento em presídio é objetiva, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público”.

Para o STJ, como o Estado tem o dever de proteger os detentos, a jurisprudência é no sentido de responsabilidade objetiva. A guisa de exemplos podemos citar: TJ-RS - Apelação Cível AC 70046864195 RS (TJ-RS) a qual não deixou dúvidas ao definir ser aplicável a teoria da responsabilidade objetiva de morte de detento dentro do sistema prisional.

O ordenamento jurídico pátrio adotou a posição de que a indenização é meramente compensatória para a reparação, podendo ser evidenciado através da letra do art. 1060 do Código Civil de 2002: “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor as perdas e danos, a indenização não pode ir além daquilo que se efetivamente se perdeu”.

De acordo com artigo publicado pelo site Globo (2017), com e mediante análise da situação dos acautelados nos presídios brasileiros, verifica-se que esta encontra-se totalmente caótica. São presídios cheios, presos condenados juntos com quem não foi julgado.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, 244 mil presos, quase 40% do total, são provisórios, pessoas que não foram julgadas. E dessa forma ajudam a transformar as já precárias prisões em verdadeiras panelas de pressão, como diz a doutora em direito da Universidade de Brasília Rosa Mendes.

Esses dados indicam a precariedade do sistema prisional, o que ajuda em grande escala a ocorrência de mortes daqueles que estão sob sua custódia.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Pesquisar sobre a responsabilidade civil do Estado.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) explicar as origens e evolução da responsabilidade civil;
- b) apresentar a legislação vigente que trata sobre o assunto Responsabilidade Civil do Estado;
- c) analisar a situação dos presos e o dever de indenizar do poder público.

1.4 JUSTIFICATIVA

Devido ser um tema de grande relevância e interesse social e ser um assunto latente na mídia, esta pesquisa visa relatar a gama de possibilidades em que o Estado deverá reparar os danos causados a terceiros que estão sob sua guarda.

Neste sentido, podemos salientar o dever de indenizar aos encarcerados em caso de morte ou ofensa à integridade física e moral no âmbito carcerário.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A realização da presente pesquisa será utilizada o método indutivo de abordagem, como por meio bibliográfico com apoio de pesquisa documental.

O método indutivo consiste em abordagem por meio de livros, artigos, sites de internet, monografias, dentre outros.

O método de pesquisa documental consiste em demonstrar em situações práticas explorando através de leis, sentenças, jurisprudências, acórdãos e outros.

Toda pesquisa visa demonstrar de fato a responsabilidade que o Estado brasileiro tem para com seus e o dever de zelar, guardar e proteger.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A monografia do presente trabalho será dividida em 04 (quatro capítulos).

A primeira etapa consiste na introdução do trabalho DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, que é compreendida por meio do presente projeto de pesquisa, sendo este o primeiro capítulo da monografia. O segundo capítulo abordará A responsabilidade civil do Estado: origem e teorias. No terceiro capítulo será salientado sobre A extensão da responsabilidade do Estado. O quarto capítulo tratará da A responsabilidade do Estado com o Sistema Carcerário Brasileiro.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ORIGEM E TEORIAS.

É atribuído ao Estado três funções que são divididas em poderes, estes sendo poder de legislar, jurisdicionar e administrar o Estado Democrático de Direito. Essas funções são atribuídas a Administração Pública, e a responsabilidade civil do Estado são concebidas no ramo do Direito Público. (BRASIL, 1998).

Para se tornar cristalino o estudo é levada em pauta que não são sinônimas a responsabilidade do Estado com responsabilidade da Administração, uma vez que o Estado é uma entidade política, e a Administração Pública é um órgão representativo e deliberativo que executa os atos dos entes federativos, sendo estes: União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios que compõem o Estado Brasileiro.

A constituição federal dispõe em seu capítulo VII sobre a Administração pública, no que tange a responsabilidade civil o §6º do artigo 37 explana que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (BRASIL/1998)

Busca – se por convencido que essa norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata por não delegar essa função de criar norma ao campo infraconstitucional. Mas não obstante, o Código Civil minuta em seu art. 43 que “pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros, ressalvando direito regressivo contra causadores do dano seu houver, por partes destes, culpa ou dolo”.

A luz do conhecimento jurídico de MEIRELLES:

Preliminar mente, fixa-se que a responsabilidade civil é a que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização. Como obrigação meramente patrimonial, a responsabilidade civil independe da criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir sem, todavia, se confundir (MEIRELLES, 1998, p.529).

2.1. ORIGEM

A forma de governo emite reflexos e resultados, positivos ou negativos perante o Estado. No Estado Brasileiro a primogênita forma de governo foi o Monopólio, em que o Estado era personificado na pessoa do Rei.

No século XIX houve a ascensão do Reino Monárquico para Monarquia Parlamentar, e até meados deste século o Estado não tinha qualquer vínculo de responsabilização por atos de seus agentes, e quase nunca buscava intervenção entre relações dos particulares, pois a forma de governo era voltada tão somente aos interesses do Monarca, “*The King can. do no wrong*” (O Rei nada faz de errado) de acordo com artigo escrito por (EMERSON SANTIAGO, 2016).

O poder público nessa época se escusava em reparar danos causados pela sua forma de administrar e tampouco retirar de um Estado soberano e absoluto verba para estabelecer algum direito subjetivo de seu povo. Essa falta de interesse do Estado ficou consagrado como Teoria da Irresponsabilidade.

Adiante, com o declínio do absolutismo e a preponderância do liberalismo, o Estado foi perdendo sua imagem de egocentrismo e egolatria.

Como observa Lago Junior:

A jurisprudência foi responsável pela transformação deste estado de coisas, ao perceber que o Estado, nas suas diversas formas de atuação, poderia ser percebido de duas formas: ou a Administração atuava exercendo seus “*jus imperi*” e, nesses casos, procedia na qualidade de Estado no exercício do seu poder soberano; ou, por outro lado, atuava na gestão de seus negócios, exercendo atos “*iure gestionis*”, pelo que se igualava ao indivíduo comum. A partir dessa concepção bipartida, admitia-se que, no primeiro caso, a Administração pública era imune; no segundo, atuando de igual sorte que o particular, sujeitava-se à reparação dos danos que eventualmente causasse a outrem. Era o início da responsabilização civil da Administração. Contudo, esta visão bipartida do Estado único, segundo De Page, citado por Caio Mario da Silva Pereira, não passava de uma construção teórica e que, portanto, gerava serias dificuldades de aplicação prática, com reflexos negativos na jurisprudência. (LAGO JUNIOR, 2001, p. 71-72)

Dessa forma foi concebida a responsabilização civil do Estado ou da Administração Pública.

2.2 TEORIAS EXPLICATIVAS

A palavra teoria originou-se da palavra grega “*Theoria*”, que com a evolução secular e também da linguagem trouxe um significado mais completo, sendo um conjunto de princípios fundamentais de uma arte ou uma ciência, neste caso, a ciência jurídica.

As doutrinas subdividem estas em duas teorias, sendo Teorias subjetivistas e as objetivistas. A primeira explica cinco teorias, dentre elas, da culpa civilística, administrativa, culpa anônima, culpa presumida e falta administrativa. A segunda Teoria, e também objeto de

estudo científico em vislumbre, alude três teorias, a saber, risco administrativo, risco integral e risco social (MEIRELES, 1998).

Teoria do Risco administrativo: Surge o dever de indenizar outrem lesionado pela Administração, basta apenas a lesão ter ocorrido, sem ter a culpa de algum agente ou falta de serviço.

A brilhante e consagrada explicação de Silvio Savio Venosa:

Surge a obrigação de indenizar o dano, como decorrência tão só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige falta do serviço, nem culpa dos agentes. Na culpa administrativa exige-se a falta do serviço, enquanto no risco administrativo é suficiente o mero fato do serviço. A demonstração da culpa da vítima exclui a responsabilidade civil da Administração. A culpa concorrente, do agente e do particular, autoriza uma indenização mitigada ou proporcional ao grau de culpa. (VENOSA, 2001, p. 275-276).

Na prática essa teoria supra é a adotada, valendo ainda ao Poder Público a oportunidade de evidenciar a culpabilidade da vítima para atenuar a indenização, ou até mesmo a sua exclusão.

Teoria do Risco Integral: Essa teoria perluastra que a administração ficara obrigada a indenizar todo dano de terceiro, desde que sejam comprovados os três elementos essenciais que configurem a Responsabilidade, qual seja, o ato, o nexo de causalidade e o dano sofrido. Não é utilizada na pratica, de acordo com Meireles (1998), a teoria do risco integral é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na pratica, por conduzir ao abuso e a iniquidade social.

Teoria do Risco Social: essa teoria ficou nominada também como responsabilidade sem risco, ao conceituá-la, foi descoberta a figura de um Estado que atribui pra si o dever de reparar a vítima de qualquer prejuízo que tenha sofrido, sem sanção aplicável ao real causador do dano ou prejuízo.

Na doutrina de Bahia, encontramos uma fundamentação cristalina:

Se o Estado tem o dever de cuidar da harmonia e da estabilidade social, e o dano provém justamente da quebra da harmonia e estabilidade, seria dever de Estado reparar-lo. O que releva não é mais individualizar para reprimir e compensar, mas socializar para garantir compensar. (BAHIA, 1995, p.94)

Ao analisar o §6º vide. Art. 37 da Carta Maior é possível concluir que seus redatores seguiram orientações doutrinárias do Direito Público, e sustentou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a teoria do risco administrativo.

Cabe ressaltar que a forma com que tal direito fundamental foi expresso nos tratados e convenções internacionais deixa bem claro que é vital e imprescindível que os países busquem dentro de suas atribuições a inserção da duração razoável do processo.

O que nos concerne, de acordo com Morais (2016), “dentro desse plexo analítico é tirar a mais pura origem da razoável duração do processo, e neste diapasão podemos afirmar que a razoabilidade processual/temporal é algo recente à íris da história”.

Sendo extemporâneo, ou seja, não estando com sua formação completa no ordenamento jurídico internacional e também nacional, já que a medida constitucional escrachada da razoável duração do processo só veio a ser fundamentada no ano de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45.

Mas tal confusão somente tomou rumos evolutivos no ordenamento jurídico pleno, em meados do pós-guerra, com o momento nostálgico e introspectivo dos direitos fundamentais.

Assim, observando a necessidade de garantir de maneira clara e expressa a razoabilidade processual, alguns tratados como a Convenção Europeia e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, deixaram entre suas entrelinhas o direito fundamental supra.

Refletindo este feixe, o Brasil por ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica, firmado na Convenção Interamericana, inseriu de forma atrasada, através da Emenda Constitucional nº 45, o princípio da razoável duração do processo, que atualmente possui suas lacunas quase impossíveis de serem preenchidas.

3. A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Para que se configure a responsabilidade civil do Estado é preceituado no Código Civil que ocorra lesão ou danos a alguém, cito, em seu artigo. 159 “aquele que por omissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Segundo o consagrado doutrinador Scheireber:

Reconhecia-se que o dano em sentido jurídico não poderia equivaler ao dano em sentido material, ou seja, ao prejuízo na acepção comum do termo, já que prejuízos podem ser lícitos e irreparáveis, como a lesão física causada por uma intervenção cirúrgica, o prejuízo econômico decorrente da concorrência comercial e assim por diante. Coube então à doutrina delimitar a noção a ser empregada na aplicação do art. 159, tarefa do qual se desincumbiu, sobretudo, por meio de uma petição de princípio que vinculava a noção jurídica de dano à ilicitude da conduta que o gerava, e que acabava por equiparar-lo, portanto, a qualquer prejuízo causado por um comportamento culposos ou doloso. (SCHEIREBER, 2015, p. 104)

Em conexo com a Constituição Federal, em seu artigo 37 e seguinte, preceitua sobre a administração pública e seus agentes, e alude em §6º que “as pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadoras de serviços públicos responderam pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

3.1 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Não há para o servidor público, responsabilidade objetiva ou sem culpa. A sua responsabilidade nasce com o ato culposos e lesivos e se exaure com a indenização segundo entendimento de (MEIRELLES, 1998).

Conforme artigo publicado pelo advogado Dantas Ageu, seu entendimento sobre a matéria segue:

A responsabilidade objetiva é aplicada a todas as pessoas jurídicas de direito público, não importando sua área de atuação. Pois o momento em que a Administração outorga competência ou passa ela a assumir os riscos sobre sua execução, tendo ela a obrigatoriedade de ressarcir ao particular eventuais riscos oriundos de seu trabalho. (DANTAS AGEU, 2014)

Em ato contínuo, vejamos o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal para os requisitos que configure a responsabilidade objetiva do Estado, ou como outros doutrinadores chamam, de responsabilidade objetiva da Administração:

Trata-se de processo em que se discute o pagamento de indenização por danos morais pautado na responsabilidade objetiva do Estado. O recurso não pode ser provido. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os elementos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado são: (i) existência de dano; (ii) prova da conduta da Administração; (iii) presença do nexo causal entre a conduta administrativa e o dano ocorrido; e (iv) ausência de causa excludente da responsabilidade. Veja-se, nesse sentido, a ementa do AI 734.689-AgR-ED, julgado sob a relatoria do Ministro Celso de Mello: “INADMISSIBILIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO ELEMENTOS ESTRUTURAIS TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO FATO DANOSO (MORTE) PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DE TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO EM HOSPITAL PÚBLICO PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE, INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - A jurisprudência dos Tribunais em geral tem reconhecido a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o *eventus damni* ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido.” O Tribunal de origem entendeu que restaram configurados os elementos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado, de modo a condenar a parte recorrente pelos danos morais suportados pela parte recorrida. Desse modo, para dissentir dessa conclusão, seria necessária a reapreciação dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é inviável neste momento processual, nos termos da Súmula 279/STF. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE 738.121-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 842.715-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; e ARE 723.824-AgR, Rel. Min. Luiz Fux. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator.

(STF - ARE: 1079314 RS - RIO GRANDE DO SUL 0274103-33.2013.8.21.7000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/09/2017, Data de Publicação: DJe-229 06/10/2017). (Grifo)

Conforme explanado nesse trabalho científico, a responsabilização objetiva tem por escopo a teoria do risco administrativo, que o Estado, Brasil (1998), assume e traz pra si todo risco para sua conta. É possível e tipificado na Constituição Federal que a pessoa jurídica pode

seu direito de regresso contra seu agente que causou o dano, se comprovado a culpa, para receber em sua totalidade o prejuízo que foi causado por indenizar outrem.

3.2 DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

O Estado não é obrigado em qualquer hipótese ser responsabilizado objetivamente, quando por conduta comissiva de agentes lesiona alguém. Segundo Alexandrino e Vicente de Paula (2014), a Constituição da República não traz regra sobre a responsabilidade civil por qualquer dano ocorrido por omissão da Administração, mas as doutrinas suprem essa lacuna.

Seguindo os doutrinadores Alexandrino e Paulo (2014, p.824), “O Estado está na posição de garante, quando tem o dever legal de assegurar a integralidade das pessoas ou coisas sobre custódia, guarda ou proteção direta, responderá ele com base na teoria do risco administrativo”.

Os doutrinadores supramencionados elencam exemplos de responsabilidade objetiva, é o que segue:

Diversos outros exemplos de responsabilização subjetiva do Estado decorrente de sua omissão podem ser enumerados, como um assalto a um particular que tenha buscado refúgio em local próximo a um posto policial, e os policiais nada tenham feito para impedir o assalto diante deles ocorrido; os deslizamentos de terra decorrentes de chuvas (ou mesmo espontâneos), se antes já era visivelmente perigoso morar próximo a encosta e o Poder Público nada tenha feito para retirar previamente pessoas do local etc. (ALEXANDRINO E PAULO, 2014, p.826).

Nesse sentido, cabe dizer, de forma objetiva. Mas de acordo com a teoria em apressa, para que fique configurada, é necessário a comprovação do lesado que sofreu alguma lesão por omissão da Administração Pública, (DANTAS, 2014).

Sendo assim o que diferencia a responsabilidade objetiva da subjetiva, é que a primeira é responsabilizado por sua conduta comissiva, independente de dolo ou culpa de seu agente (risco integral), já a segunda por sua conduta omissiva (culpa administrativa).

3.3 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Por entendimento de consagrados doutrinadores, por específico Gagliano e Pamplona Filho (2015, p.157), elencam excludentes de responsabilização, quem em matéria processual é utilizada como defesa do réu é o que segue:

Estrito cumprimento do dever legal: são aqueles atos praticados de acordo com o regular exercício do direito, possuem respaldo legal no artigo. 188, I, segunda parte, do Código Civil. Mas seguindo os limites estabelecidos por lei.

Caso fortuito ou força maior: uma enchente provocada por chuvas intensas e anormais, e o sistema de escoamento pluvial se encontre em perfeitas condições e não contribuiu em nada para os danos causados pela enchente, Alexandrino e Paulo, (2014, p.830-831). Os danos causados foram exclusivamente da chuva, sem o dever de indenizar do Estado.

Culpa exclusiva da vítima: quando não ocorre a participação do estado para a concorrência do dano, Bolzan (2012): “Ex. uma pessoa querendo suicidar-se, se atira na linha do trem. Nesse caso, a família da vítima não poderá responsabilizar o Estado, uma vez que a morte só ocorreu por culpa exclusiva da pessoa que se suicidou”.

4. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO

A obrigação é plena do Estado diante de qualquer indivíduo recluso em qualquer penitenciária. O texto constitucional perluastra em seu artigo 37, §6º que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (BRASIL, 1998).

Ao retornar como se deu origem as penas, Beccaria, (2012, p.12), pontua que “surgiu de um período de que os homens estavam cansados de viver em estado de guerra e viver de incertezas com liberdades restritas, resolveram sacrificar uma parte dessa liberdade para viver em paz e segurança”, e ainda ressaltou a consequência de fragmentos de liberdade individual que deu origem a soberania, depositando o comando de uma nação nas mãos de um administrador legal, sendo este o Estado e seus Agentes que atuam na Administração Pública.

4.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo, aproximadamente 700 mil presos, é o divulga um brilhante artigo publicado por Justificando (2016). Segundo afirmações aludidas nesta publicação o sistema penitenciário brasileiro está em colapso, o que intensifica as rebeliões dos presos.

Em alguns estados brasileiros, pontuando a reportagem do site Justificando (2016), a situação é muito crítica, pois, de um lado um Governo de Estado que só pensa em gerar capital e não buscar sanar a ociosidade do preso, e de outro, o detento dividindo celas superlotadas, convivendo com ratos e baratas, ambientes frios que causam doenças e frieiras e nenhum trabalho para ocupação de tempo deste.

A superlotação hoje precária nas penitenciárias brasileiras dificulta o atendimento humano para o recluso ou detento. De acordo com um artigo publicado por Jus Brasil:

O Sistema Penal Brasileiro há anos apresenta problemas de superlotação e falência financeira e funcional. Tais problemas acabam voltando-se contra o próprio sistema, atingindo todos aqueles que à ele estão sujeitos. Com isso, o Estado ignora os mais fundamentais deveres dos encarcerados, deixando-os jogados à mercê do tempo e da própria sorte. (JUSBRASIL, 2016).

Em conceito pautado por Jus (2017), a dignidade da pessoa humana é destrinchada da seguinte forma, sempre buscando amparo constitucional por ser um princípio basilar para noções de direito:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.(JUSBRASIL, 2017).

Em uma sessão do STF, o falecido ministro Teori Zavascki, narrou que: É dever do Estado mantê-lo [o preso] em condições carcerárias de acordo com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos causados que daí decorrerem. (RAMALHO – G1, 2017).

Dados estatísticos publicados por Bedê (2017), “O Brasil possuía, em 2015, cerca de 563.526 detentos encarcerados e um déficit de 206.307 vagas no sistema prisional”, o pesquisador descreve ainda que: “em meio a tantas irregularidades, os direitos de presos sejam violados constantemente; com presídios sujos, sem condições humanas adequadas, com grande proliferação de doenças, estruturas precárias”.

Conclui-se que a crise é um reflexo das negligências e falhas na política penitenciária. A sociedade precisa fazer a sua parte antes de culpar quem quer que seja. “Cada um deve fazer sua parte, uma vez que não há um único culpado, pois todos têm sua parcela culpa: há culpa do preso, dos governantes e da sociedade à medida que não fazem o que tem que ser feito”, (REVISTA MAQUIAVEL, 2017).

4.2 O DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO

A Lei de Execução Penal (7.210/84), em seu artigo 1º dispõe que, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Fica evidente que essa lei é ignorada na prática, segundo Jus Brasil:

Os locais onde os presos são mantidos, sequer lhe propiciam condições dignas de viver enquanto cidadão, muito menos, condições harmônicas para sua integração social. Isto porque, as prisões brasileiras estão superlotadas e os presos pagam, não só pelos crimes que cometeram, mas também pela ineficiência do estado em lhe prover um local digno para cumprir a pena. (JUSBRASIL, 2016).

Ainda, em recentes reportagens com reclusos, a Revista Maqueavel (2017), publicou a atual situação do Sistema Carcerário Brasileiro:

Reflexo de uma sociedade desigual, as penitenciárias brasileiras apresentam crises e falhas consecutivas, de modo que se pode dizer—parafraseando Darcy Ribeiro quando se refere à educação no Brasil—“A crise penitenciária não é uma crise, mas sim um projeto”, um projeto que se sustenta sobre a exclusão e o racismo. Como afirma Cornelius: “A crise penitenciária é sistêmica e a tendência é continuar do jeito que está, a não ser que alguma coisa seja feita agora”. Há vários fatores que levam o sistema carcerário a ser essa escola do crime que se tornou, um deles é a criminalização da pobreza e dos negros”. (MAQUEAVEL, 2017).

Quanto à responsabilidade do Estado com o detento, como já abordado nesse artigo científico, está na teoria do risco administrativo, assume para si todos os riscos e resultados da administração, presente no artigo 37, §6º da Constituição Federal. Sendo assim, a responsabilidade é objetiva quando o assunto são os pacientes nas Penitenciárias Brasileiras.

Beccaria (2012, p.125), afirma que “o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível” e que a pena deve causar “a impressão mais eficaz e duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu”.

Ao Poder Público, assim, cabe seu dever de zelar para que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, preservando sua incolumidade física e moral, sob pena de caracterização da responsabilidade civil estatal por ato comissivo e/ou por omissivo, (CARTA CAPITAL, 2017).

O Supremo Tribunal Federal admitiu indenização em dinheiro para preso em situação degradante, reportagem publicada por Renan Ramalho-G1 (2017), e denota que pelo caso ter repercussão geral, sua sentença pode ser aplicada em todas as instâncias em casos semelhantes.

Conforme narra o repórter supramencionado, “todos os 10 ministros que participaram do julgamento, concordaram que como responsável pela integridade física e psíquica dos presos, o Estado deve compensar eventuais sofrimentos infligidos a eles”.

Nesse caso a sentença foi fixada em 2 mil reais, ônus que foi pedido por um condenado a 20 anos de prisão pelo crime de latrocínio, que se recolhia em uma cela com capacidade para 12 pessoas, mas que na realidade abrigava 100 detentos, e que o requerente da indenização dormia com a cabeça no vaso sanitário, isto ocorrido no estado do Mato Grosso do Sul.

Ao justificar sua decisão, de acordo com Brígido (2017), o ministro Celso de Mello, o mais antigo integrante do tribunal, protestou contra a negligência do poder público em

relação ao sistema carcerário, dizendo que “O Estado tem agido com absoluta indiferença. Esse comportamento por parte do Estado, é desprezível, inaceitável”.

No ano de 2016, o relator da ONU veio ao Brasil e foi publicado pelo site G1 (2016), onde ele afirmou em seu relatório que ouviu diversos relatos de prisioneiros que apontam para o uso frequente de tortura e maus-tratos no Brasil. As práticas são aplicadas no momento da detenção e em interrogatórios, pela polícia, e no tratamento nas prisões, pelos agentes penitenciários, que raramente são levados à Justiça.

Como o ordenamento jurídico é uma via de mão dupla, já foram pautas de entendimentos superiores que o Estado não tem o dever de indenizar a família do detento se a morte ocorrer por omissão.

Em sentença publicada por Conjur (2018), a família de um detento do Espírito Santo não poderia receber indenização por morte, pois o detento havia recebido todo o tratamento adequado para sua saúde enquanto necessário. De acordo com o magistrado, “não teve nenhuma prova que comprove a omissão do Estado no atendimento do falecido”.

Em outro viés de entendimento, o dever legal do Estado em resguardar a integridade física do preso não foi cumprida, uma vez que 2 dias após um detento se instalar no presídio do estado do Pernambuco, sofreu traumatismo craniano por sofrer espancamento dos policiais. Em sentença publicada por Miranda (2015), o juiz condenou o Governo de PE a indenizar a família no valor de R\$2.000.000,00, e ainda honorários advocatícios no valor de R\$10.000,00.

Por fim, o sistema carcerário brasileiro precisa melhorar suas falhas, o ócio dos detentos, a corrupção do Estado, a morosidade da justiça, e buscar um caminho de ressocialização do recluso, Bedê (2017). Antes um preso que retorne profissionalizado e ressocializado do que um preso que entrou pelo cometimento de um furto e saíra como um traficante.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Estado Brasileiro por ser criado para governar o povo tem total responsabilidade com estes, bem como aos detentos e reclusos, acarreado para si o dever de zelar e fiscalizar os estabelecimentos prisionais existentes hoje no Brasil.

O País desde a sua descoberta busca resolver interesses das classes sociais com mais condições financeiras, distinção de raças, tudo isso devido ao seu governo monopolista. Atualmente a realidade em que vive o Estado ainda possui reflexos do passado e causam interferências muitas vezes insanáveis.

A calamidade política tem refletido cada vez mais a realidade da população brasileira, o desemprego, falta de investimento na educação e saúde, inflação e outros fatores tem influenciado o aumento da criminalidade. Outra calamidade que o Estado enfrenta é a falta de infraestrutura dos presídios para acolher a quantidade de detentos em diversas cidades brasileiras, chegando a uma cela pequena comportar 40 pessoas.

Princípio constitucional gravemente ferido, ao Estado não observar que a dignidade da pessoa humana está sob a égide da moral e dos bons costumes, calamidades que levam aos detentos muitas vezes em tirar a própria vida, causarem rebeliões, pois o Estado não leva o indivíduo a se ressocializar novamente, mas sim assumir todo risco que estes podem correr no período de detenção. A humanização infelizmente não existe dentro destes estabelecimentos, exemplo para isso foi o Carandiru, onde ocorreu a maior rebelião da história.

Beccaria, (2012, p.125), descreve em sua grandiosa obra *Dos Delitos e da penas*, que “a pena não seja um ato de violência de muitos contra alguém. Ela deve ser publica, imediata e necessária, a menor possível para o caso, e proporcional ao crime e determinada pelas leis”.

Por fim, este presente trabalho científico se encontra a disposição ao corpo discente e docente dessa Instituição para futuras pesquisas e continuação de trabalhos com finalidades paralelas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense 2014.

BAHIA, Saulo José Casali, **Responsabilidade Civil do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**/ Tradução de Neury Carvalho de Lima – São Paulo: Hunter Books, 2012.

BEDE, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros**. Disponível em: <<https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BOLZAN, Fabricio, **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819348/responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em: 01 Mai 2018

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**: Vade Mecum RT. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, **Código de Processo Civil**: Vade Mecum RT.12.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210 (1984)**. Institui a Lei de Execução Penal: Vade Mecum RT. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: AC 70046864195 RS – Rio Grande do Sul. Relator**: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 29 fevereiro 2012. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21348144/apelacao-civel-ac-70046864195-rs-tjrs/inteiro-teor-21348145> >. Acesso em: 31 out. 2017.

BRIGIDO, Carolina. **STF decide que presos em celas superlotadas devem receber indenização**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/stf-decide-que-presos-em-celas-superlotadas-devem-receber-indenizacao-20937797>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CONJUR. **Estado deve indenizar família de preso morto apenas se houver omissão**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/estado-indenizar-familia-presomorto-houver-omissao>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

DANTAS AGEU, José, **Da Responsabilidade Civil da Administração Pública**. Disponível em: <<https://juridocerto.com/artigos/josedantas/da-responsabilidade-civil-da-administracao-publica-632>>. Acesso em: 01 Mai 2018;

GAGLIANO STOLZE, Pablo, PAMPLONA FILHO Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. III. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

G1, **Relator da ONU denuncia situação cruel em prisões do Brasil**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/relator-da-onu-denuncia-situacao-cruel-em-prisoos-do-brasil.html>>. Acesso em: 01 mai. 2018

G1, **Sistema penitenciário do Brasil é caótico**, aponta levantamento do MP. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/sistema-penitenciario-do-brasil-e-caotico-aponta-levantamento-do-mp.html>>. Acesso em: 31 de out. 2017.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 348.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei no 9.099 (1995). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

JUS BRASIL, **Responsabilidade do estado ante ao sistema carcerário**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62964/responsabilidade-do-estado-ante-ao-sistema-carcerario>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

JUSTIFICANDO. **Precisamos falar sobre o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/07/precisamos-falar-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

LAGO JUNIOR, Antônio, **A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho**. In: LEÃO, Aroldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga (coords.). Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 17.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MIRANDA, Fátima. **Governo do PE é condenado a pagar R\$2 milhões por morte de detento**. Disponível em: <<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/noticias/272560690/governo-de-pe-e-condenado-a-pagar-r-2-milhoes-por-morte-de-detento>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

MORAIS, Anderson. **Princípio da Razoabilidade**: Origem e Conceito. Disponível em: <<https://andersonmoraes.jusbrasil.com.br/artigos/405061823/principio-da-razoabilidade-origem-e-conceito>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

NOGUEIRA, Mardem de Carvalho. **A Responsabilidade Civil do Estado: Morte do preso no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33234/a-responsabilidade-civil-do-estado-morte-do-preso-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 31 out. 2017.

RAMALHO, Renan. **STF admite indenização para preso em situação degradante**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-admite-indenizacao-em-dinheiro-para-preso-em-situacao-degradante.ghtml>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

REVISTA MAQUIAVEL. **Penitenciarias Brasileiras muito mais que uma crise, um projeto.** Disponível em: <<https://revistamaquiavel.com.br/penitenci%C3%A1rias-brasileiras-ee5626c6a7b4>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

RIBEIRO, Gb. **Falhas do sistema penal brasileiro.** Disponível em: <<https://gbribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/311942237/falhas-do-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

RIOS DO AMARAL, Carlos Eduardo, **Qual a responsabilidade civil do Estado por morte de detento em presidio.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/qual-e-responsabilidade-civil-do-estado-por-morte-de-detento-em-presidio/>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

SANTIAGO, Emerson. **Monarquia Constitucional.** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/formas-de-governo/monarquia-constitucional/>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil:** da erosão dos filtros da reparação a diluição dos danos/ Anderson Schreiber. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

STF, **Recurso extraordinário com agravo.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514473310/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1079314-rs-rio-grande-do-sul-0274103-3320138217000>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral.** São Paulo: Atlas, 2001, v.1.